



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000042/94-09
Acórdão : 203-07.376

Sessão : 24 de maio de 2001
Recurso : 108.297
Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

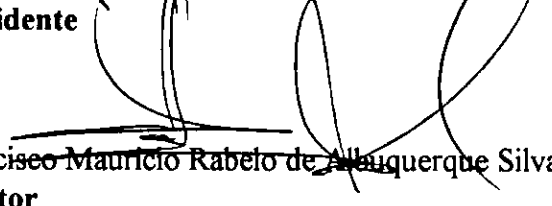
PIS – TRD - Apenas no período de 02 de fevereiro a 29 de julho de 1991, é de ser excluída, com fundamento na IN SRF nº 32/97. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Mauro Wasilewski e Maria Teresa Martínez López.

Eaal/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.000042/94-09

Acórdão : 203-07.376

Recurso : 108.297

Recorrente : DISTRIBUIDORA DE CAFÉ CENTROSUL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 37/41, Decisão nº 949/96 julgando a Impugnação de fls. 17/18 improcedente em razão da falta de recolhimento para o PIS.

Diz o julgador singular que, quanto aos juros e TRD, tiveram tratamento demonstrado na apuração do crédito estribada na legislação vigente. Quanto à inconstitucionalidade argüida, afirma não caber à esfera administrativa o seu enfrentamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, às fls. 46/57, Recurso Voluntário, insurgindo-se contra a aplicação da TR/TRD como correção monetária porque foi superada pelo próprio governo, que a transformou em juros de mora através da Lei nº 8.212/91 perpetrando inconstitucionalidade, por ferir o art. 192 da CF/88, competindo a todo e qualquer órgão detentor do poder judicante fazer valer o já decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta que a solução adequada ao juros de mora seria a aplicação de 1% ao mês calendário ou fração, durante o ano de 1991, com base na Lei n. 8.383/91, e a exclusão da TRD no período que permeia 01 de fevereiro a 01 de agosto de 1991, e transcreve voto da então Conselheira Selma Santos Salomão Wolszczak às fls. 53 e jurisprudência do Conselho de Contribuintes às fls. 55/57.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10120.000042/94-09

Acórdão : 203-07.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O enfrentamento se dá, exclusivamente, em relação ao Recurso de fls. 45/57, quanto à aplicação da TRD como indexador e como juros de mora.

Entretanto, vislumbro defeito de origem de caráter insanável, qual seja, a ausência no Auto de Infração da capitulação legal (fls. 03) sob a qual deveria se fundamentar, indispensável à defesa da ora Recorrente e, bem como, ao julgamento dos autos.

Tal constatação, no entanto, não foi evidenciada pela Recorrente, que, certamente, decodificando o Demonstrativo de Apuração do PIS de fls. 05, onde consta alíquota de 0,65%, entendeu, na Impugnação de fls. 17/26, fundamentar-se a Ação Fiscal nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Por outro lado, o último parágrafo constante das fls. 40 da decisão monocrática não apresenta sentido lógico com o início das fls. 41, senão vejamos:

“Ora, sendo a alíquota prevista nos DL 2.445 e 2.449/88 de 0,65% (aplicada no auto de infração, fls. 05/06) inferior à prevista na LC 07/70 (0,75%) o que cancelar nos autos de acordo com a Medida Provisória mencionada. Outrossim, com base nesta Medida, fica mantido o crédito tributário.”

Mesmo subentendendo-se à ausência do advérbio “não” e do verbo “há”, a Recorrente construiu, na Impugnação, razões pertinentes ao contido no art. 6º da LC nº 07/70, o que acarreta o entendimento da possibilidade de ser o faturamento de seis meses antes do fato gerador menor do que o faturamento do mês considerado na ação fiscal, fazendo com que o crédito exigido esteja acima do devido, mesmo se cobrado na alíquota de 0,65%.

Ainda mais porque a base de cálculo de seis meses antes do fato gerador não é corrigida, como vem decidindo o Eg. STJ, o que, certamente, no período fiscalizado, em muito desagiu o valor do crédito tributário.

De outra banda, o fato de constar na decisão singular, às fls. 38, previsão legal correspondente às LC nºs 07/70 e 17/73, não supre a ausência de fundamentação no lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.000042/94-09
Acórdão : 203-07.376

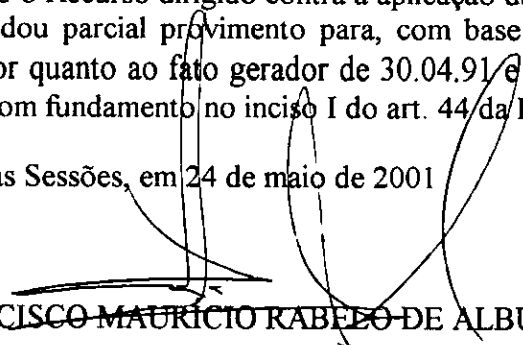
É dotado o presente caso de singularidade exemplar, porquanto, a decisão singular pretendeu suprir o enquadramento legal ausente do lançamento e a Contribuinte, no Recurso, não se posicionou quanto a esse fato indiscutível, sustentando irresignação nessa fase, apenas, quanto à TRD como indexador e como juros de mora.

Por oportuno, constato que o fato gerador de 30.11.91 contém multa de ofício no percentual de 100%, devendo a mesma ser reduzida para 75%, com base no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao insurgimento referente à adoção da TR/TRD no lançamento, adoto, em parte, a decisão singular, porque centrada na legislação de regência. Excepciono, apenas, a aplicação desse indexador no fato gerador de 30.04.91.

No meu sentir, a Recorrente interagiu processualmente quando da impugnação, sem ressentir-se de cerceamento ao seu direito de defesa, desenvolvendo os argumentos necessários e suficientes, entendendo estar o lançamento enquadrado nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988 e, sendo o Recurso dirigido contra a aplicação da TRD no período de fevereiro a dezembro de 1991, lhe dou parcial provimento para, com base na IN SRF nº 32/97, afastar a aplicação desse indexador quanto ao fato gerador de 30.04.91 e reduzir a multa do fato gerador de 30.11.91 para 75%, com fundamento no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/97.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2001


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA